



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

LEI N.º236/2003.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EGON MULLER, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso de minhas atribuições legais, **FACO SABER** a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para a implantação do Plano de Carreira Remuneração para o Magistério de Flor do Sertão/SC, integrado por cargos efetivos classificados na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – O Plano de Carreira e Remuneração de que trata o “caput” deste artigo será fundamentado na qualificação profissional e no desempenho, objetivando a melhoria da qualidade de Magistério Municipal e a valorização dos profissionais de educação.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

TÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º - Para efeito da aplicação desta Lei, considera-se:

I – Plano de Carreira – conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais do magistério.

II – Carreira – é o agrupamento de cargos integrantes do Plano de Cargo e Remuneração, observadas a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional.



III – Cargo – conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, previstas no plano de carreira e remuneração, de acordo com a área de atuação e formação profissional.

IV – Categoria Funcional – conjunto de cargos reunidos em segmentos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

V – Profissionais em Educação – conjunto de professores e especialistas em assuntos educacionais, ocupantes de cargos e funções do quadro do Magistério.

VI – Professor – membro do Magistério que exerce atividades docentes nas áreas de atuação infantil, ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos e no ensino médio.

VII – Especialista em Assuntos Educacionais – membro do Magistério que desempenha atividades de administração, supervisão, planejamento, orientação e atendimento e acompanhamento pedagógico.

VIII – Vencimento – retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

IX – Remuneração – vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

X – Grupo Ocupacional – conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade.

XI – Progresso Funcional – deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo.

XII – Enquadramento – atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao servidor levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado.

XIII – Quadro de Pessoal – conjunto de cargos de provimentos efetivo dos profissionais do Magistério.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 4º - O Plano de Carreira do Magistério do Município, será constituído de:

- I – Quadro de Pessoal Docente;
- II – Quadro de Especialistas;
- III – Quadro de vencimentos do Pessoal Docente;
- IV – Quadro de vencimentos do Especialistas;
- V – Quadro de Função Gratificada;
- VI – Quadro de Descrição de Cargos de Pessoal Docente;
- VII – Quadro de Descrição de Cargos de Especialistas.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

Art. 5º - O Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal assegurará:

- I – a remuneração condigna dos professores da rede municipal de ensino, em efetivo exercício do magistério;
- II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III – a melhoria da qualidade de ensino.

Parágrafo Único - Esta Lei, até a data da sua vigência, não prejudica direitos adquiridos por planos de carreira anteriores, no que diz respeito a vantagens pessoais fixas.

Art. 6º - Na execução do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal serão considerados os seguintes critérios:

- I – estabelecimento de número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
- II – capacitação permanente dos profissionais de educação;
- III – jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IV – complexidade de funcionamento;
- V – localização e atendimento da clientela;
- VI – busca e aumento do padrão de qualidade de ensino.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal regulamentará este artigo.

Art. 7º - O Município desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria e qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovida pelas unidades municipais, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 8º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, de que trata esta Lei, compreende:

- I – corpo docente
- II – os especialistas;
- III – o pessoal de direção.

Parágrafo Único – A valorização do Magistério se dará:

- I – por ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- II – pelo aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – pelo piso de vencimento profissional;
- IV – pela progressão funcional;
- V – pelo período dedicado a estudos destinado exclusivamente a atividade escolar, e preparação do aluno;
- VI – pelas condições adequadas de trabalho;
- VII – pelo Regime Jurídico Único dos Servidores.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

CAPÍTULO I DO CORPO DOCENTE

Art. 9º - O exercício da docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental; para os que já pertencem ao quadro, admitindo-se após esta lei somente profissionais com formação a nível superior e na área específica; garantindo-se direitos aos efetivos por concurso público de ingresso, com curso superior em alguma disciplina do núcleo comum com progressão salarial disposta do quadro do anexo I;

II – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III – formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

Parágrafo Único – Para ingresso no Plano de Carreira do Magistério Municipal exigir-se-á no mínimo, a formação a nível superior, licenciatura plena.

CAPÍTULO II DOS QUADROS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 10 – O Quadro de Pessoal de que trata este Plano de Carreira e Remuneração é composto pelos cargos efetivos de Professor e Especialistas em Educação, anexos I e II.

Art. 11 – O quadro de Função Gratificada corresponderá a designação de Função efetuada pelo Prefeito Municipal, com a respectiva vantagem, anexo III.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE UNIDADES DE VENCIMENTO

Art. 12 – A tabela de remuneração dos docentes do ensino fundamental está definida na tabela em anexo, cujo ponto médio terá referência o custo médio aluno-ano considerando que:

I – o custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

II – a remuneração dos docentes do ensino fundamental estabelecida na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio.

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 13 – O profissional em educação designado para exercer a função de Diretor será concedida uma gratificação, com valor especificado no Anexo III, desta Lei.

Art. 14 – O servidor ocupante do cargo de professor fará jus a gratificação de incentivo à regência de classe sobre o vencimento do cargo, considerando-se a carga horária de efetivo exercício, conforme sua área de atuação nos seguintes percentuais.

I – de 1ª a 4ª série única do ensino fundamental e educação-infantil no percentual de 10% (dez por cento);

II – de 5ª a 8ª série do ensino fundamental no percentual de 05% (cinco por cento).

Art. 15 – As gratificações de que tratam os artigos 13 e 14 respectivamente, serão suspensas quando o profissional em educação afastar-se das atividades inerentes ao seu cargo, exceto no caso de licenças para tratamento de saúde, maternidade, paternidade, adoção férias.

Art. 16 – Ao Profissional do Magistério que apresentar conclusão de Pós Graduação na área específica é concedida uma gratificação especial no percentual de 5% (cinco por cento), calculada sobre o vencimento base do grupo a que pertencer.

Art. 17 – Os valores das gratificações previstas por esta Lei não serão incorporadas ao valor do vencimento normalmente percebido pelo profissional em educação, bem como não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto, gratificação natalina e de férias.

Art. 18 – As funções gratificadas, privativas do membro do magistério ocupante do cargo permanente são regidas pelo critério de confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 – O vencimento dos cargos pertencentes ao Grupo Ocupacional – Magistério, com regime de 20 (vinte) horas semanais é fixado em níveis e referências segundo os valores constantes da Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – O vencimento do cargo de professor de 30 (trinta) horas, 20 (vinte) horas e 10 (dez) horas semanais será fixado em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente dos valores constantes do Anexo I.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 20 – A investidura na carreira do Magistério dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, após atendidos os pré-requisitos por esta Lei.

§ 1º - Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, deverá ser realizado concurso público para preenchimento das mesmas.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos; prorrogáveis uma vez, por igual prazo.

Art. 21 – Os profissionais em educação serão lotados na Secretaria de Educação do Município ou na Unidade Escolar, conforme quadro lotacional.

Art. 22 – O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período de 3 (três) anos, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente no cargo.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO DO PROFESSORES DO MAGISTÉRIO

Art. 23 – Os profissionais em educação, que detenham habilitação profissional nos termos desta Lei Complementar, serão enquadrados nos respectivos cargos, em nível e referência constantes do Anexo I.

CAPÍTULO III DO PROGRESSO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 24 – A progressão funcional do Grupo Ocupacional Magistério, ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório nos níveis e referências contidas no seu cargo, de acordo com sua habilitação conforme o Anexo I, da seguinte forma:

- I – Pela progressão por cursos de aperfeiçoamento;
- II – Por nova titulação ou habilitação.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO POR CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO OU CAPACITAÇÃO

Art. 25 – O progresso por curso de aperfeiçoamento ou capacitação ocorrerá anualmente.

§ 1º - As progressões na modalidade de que trata o "caput" deste artigo será efetuada em todo o mês de dezembro; e corresponderá a carga horária necessária de



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

curso de aperfeiçoamento ou capacitação, com direito a percepção a partir do mês subsequente.

Art. 26 – O Servidor do Grupo Ocupacional Magistério fará jus ao progresso por curso de aperfeiçoamento ou capacitação ao apresentar 100 (cem) horas/aula na área de atuação, cuja carga horária por curso deverá ser no mínimo de 20 (vinte) horas/aula.

§ 1º - A carga horária excedente da primeira progressão não poderá ser utilizada para novas progressões.

§ 2º - Somente serão computados e válidos os cursos de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27 – Os cursos de aperfeiçoamento ou capacitação serão viabilizados pela Secretaria Municipal de Educação ou por ela autorizados.

Art. 28 – Anualmente, sempre no mês de dezembro, a Secretaria Municipal de Educação fará publicar Edital, abrindo prazo para apresentação da carga horária dos cursos de aperfeiçoamento realizados.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR NOVA TITULAÇÃO OU HABILITAÇÃO

Art. 29 – Os servidores do Grupo Ocupacional Magistério poderão progredir na carreira mediante apresentação de nova habilitação na área de atuação e a devida comprovação de aprovação no estágio probatório.

Parágrafo Único – Terão direito a progressão que se refere o "caput" deste artigo, todos os servidores do Magistério que preencherem os requisitos previstos.

Art. 30 – A Progressão para nova habilitação ocorrerá no nível correspondente e na referência inicial do respectivo grupo profissional.

Art. 31 – A Progressão por nova titulação ou habilitação será feita a qualquer tempo, mediante documentação comprobatória.

Art. 32 – Para efeitos do benefício de que trata o artigo anterior, considerar-se-á a escolaridade seguinte:

- I – Normal;
- II – Normal com estudos adicionais;
- III – Licenciatura núcleo comum;
- IV- Licenciatura Específica.

Art. 33 – Os benefícios concedidos pela legislação anterior serão mantidos caracterizados como vantagem pessoal, nominalmente identificada, não computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

CAPÍTULO IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 34 – O profissional do Magistério e os especialistas em educação farão jus a adicional por tempo de serviço, concedido de seis em seis anos, de efetivo exercício, a razão de 3% (três por cento), calculado sobre o vencimento base.

TÍTULO V

CAPÍTULO I DOS ESPECIALISTAS

Art. 35 – Os especialistas que integram o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, são os seguintes:

- I – Administrador Escolar;
- II – Supervisor Escolar;
- III – Orientador Escolar.

Art. 36 – O quadro de unidades de vencimentos dos especialistas em educação está definido no Anexo II.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO

Art. 37 – A administração das Escolas Municipais, de qualquer nível ou modalidade, será feita por diretor, nomeado, preferencialmente entre membros do Magistério Público Municipal, nas condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – Na hipótese do Diretor nomeado já pertencer ao quadro do Magistério Público Municipal, poderá ser ampliada a carga horária, percebendo função gratificada nos termos dos Anexos III; a ser calculada sobre o vencimento base, computando-se se for o caso o total da carga horária atribuída.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – A jornada de trabalho dos docentes do ensino fundamental e do ensino médio incluirá um percentual de 20% (vinte por cento), considerada como horas-atividades, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola que o profissional em educação estiver atuando.

Art. 39 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares serão asseguradas 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídas nos períodos



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

de recesso, conforme interesse da escola, fazendo jús os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Art. 40 – Um cargo de professor, a partir da vigência desta Lei, corresponde a 20 horas de efetivo trabalho escolar, podendo acumular com outro cargo.

- I – de professor;
- II – técnico ou científico.

Art. 41 – A ampliação de carga horária, dar-se-á mediante a existência de vagas, devidamente justificadas pela Secretaria Municipal da Educação, através de edital.

Art. 42 – A pedido do profissional em educação e no interesse da Prefeitura, a carga horária poderá ser reduzida, com a conseqüente redução salarial na mesma proporção mediante requerimento do interessado.

Art. 43 – As atividades relacionadas com o funcionamento das unidades educacionais do município, serão exercidas, no que exceder a capacidade dos membros do magistério efetivos, por admitidos em serviço de caráter temporário, mediante portaria com início e fim de contrato.

Art. 44 – A Admissão de membro do magistério dar-se-á exclusivamente, para o desempenho de atividades docentes, por tempo determinado, em substituição aos afastamentos legais dos titulares, ou preenchimento temporário de vagas.

Art. 45 – A substituição temporária do pessoal docente que se encontra afastado para realização de estudos e capacitação, ao nível de licenciaturas, especialização ou outros cursos de aperfeiçoamento na respectiva área de atuação, quando o afastamento decorrer de plano de capacitação autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal serão substituídos:

- I – preferencialmente por docentes pertencentes ao quadro do magistério Público Municipal;
- II – por docente, admitido em caráter temporário, percebendo nessa hipótese, o vencimento correspondente ao valor da escala padrão mínima do Município.

Parágrafo Único – Ocorrendo outras hipóteses, a contratação de docente em caráter temporário e para atender necessidade de excepcional interesse público, se dará:

- I – para substituir docente regularmente licenciado;
- II – para preencher cargos ainda não ocupados por docentes concursado;
- III – para substituir docentes afastados por determinação médica;
- IV – para atender imperativo de convênio.

Art. 46 – Não se fará qualquer distinção para efeitos didáticos e técnicos entre os professores efetivos e os admitidos em caráter temporário.

Art. 47 – As condições para Admissão dos professores contratados em caráter temporário, serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

Art. 48 – O regime de trabalho semanal do membro do magistério admitido em caráter temporário, será de 10, 20, 30 ou 40 horas, podendo completar a carga horária em até duas unidades de ensino.

Art. 49 – O membro do magistério admitido em caráter temporário perceberá mensalmente, retribuição pecuniária a título de vencimento, equivalente ao inicial da categoria, considerando-se a habilitação apresentada.

§ 1º - A retribuição pecuniária mensal de que trata este artigo é proporcional a carga horária semanal de trabalho.

§2º – Sobre o valor da retribuição mensal será acrescida a gratificação por regência de classe nos termos da presente lei.

Art. 50 – É assegurado ao membro do magistério admitido em caráter temporário, o direito à licença remunerada, durante o período determinado no contrato, não podendo exceder ao seu término, mediante inspeção médica oficial, para:

I – Licença à maternidade;

II – Licença à paternidade;

III – Licença à adoção;

IV – Tratamento de saúde;

V – Tratamento de saúde do cônjuge ou filho, quando a assistência for devidamente recomendada no laudo médico.

Art. 51 – O membro do magistério admitido em caráter temporário, terá direito a 13. Salário e férias proporcionais a razão de 1/12 anos por mês de efetivo exercício.

Art. 52 – A licença a maternidade, quando for o caso, tem seu prazo fixado no término do contrato.

Art. 53 – No caso de licença para tratamento de saúde nos termos do artigo 64, fica o membro do magistério afastado, obrigado a repor as aulas sem direito a remuneração extra nos períodos inferiores a 15 (quinze) dias.

Art. 54 – além do vencimento base da categoria e da regência de classe de que tratam os artigos anteriores, o membro do magistério admitido em caráter temporário, poderá receber as seguintes vantagens:

I – Gratificações específicas do membro do magistério;

II – Salário Família;

III – 13º Salário proporcional;

IV – Férias proporcionais acrescidas de 1/3.

Art. 55 – Ato do poder Executivo Municipal disciplinará a aplicação do disposto no presente artigo.

Art. 56 – Computa-se como mês, para efeitos de pagamento proporcional de 13. Salário, férias e 1/3 de férias, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 57 – Dar-se-á dispensa, antes do término do contrato Administrativo:

I – A pedido do membro do magistério;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

- II – A título de penalidade;
- III – A qualquer tempo, quando a vaga for ocupada por membro do magistério efetivo, resguardados os respectivos direitos.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 – O tempo de serviço de docentes ou especialistas que ocupam cargos temporários de provimento em comissão e de confiança, será computado para todos os benefícios previdenciários, especialmente para a aposentadoria.

Art. 59 – O afastamento para especialização concedidos nos termos da presente lei, não poderá ser superior a 5 dias úteis por mês.

Parágrafo Único – Se o afastamento perdurar por mais tempo que o previsto neste artigo, será considerado como afastamento sem vencimentos.

Art. 60 – Não poderá haver desvio de função de docentes do quadro do magistério.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade que determinar a prestação de serviço diferente das atribuições próprias da função.

Art. 61 – A contar da vigência desta Lei, cessam todas e quaisquer vantagens auferidas pelo membro do Magistério Público Municipal, por força de legislação anterior, respeitados os direitos adquiridos na forma desta Lei.

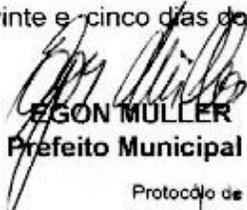
Art. 62 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta do orçamento Municipal.

Art. 63 – O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários a plena execução da presente Lei.

Art. 64 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

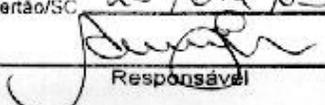
Art. 65 – Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei Municipal nº078/1998 de 26/06/98.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2003.


EGÓN MÜLLER
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
Em data supra.


ADEMIR SONDA
Chefe Dpto. De Administração

Protocolo de Publicação N.º 0528/03
Ato Lei Municipal n.º 236/03
Período da Publicação 25/04/03
a 25/04/03
MURAL PÚBLICO
Flor do Sertão/SC 25/04/03

Responsável



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

ANEXO I

QUADRO DE VENCIMENTO DO PESSOAL DOCENTE

CARGA HORÁRIA - 20 HORAS SEMANAIS

CÓDIGO	HABILITAÇÃO	Nº VAGAS	VENCIMENTO
048	Prof. Curso Normal ✓	12	336,57
049	Prof. Educação Física (Em curso)	02	336,57
050	Prof. Língua Estrangeira (Em curso)	02	336,57
051	Prof. Estudos Adicionais ✓	06	373,20
052	Prof. Licenciatura Núcleo Comum ✓	02	387,05
053	Prof. Licenciatura Específica ✓	18	420,71
054	Prof. Educação Física (Habilitado)	03	420,71
055	Prof. Língua Estrangeira (Habilitado)	02	420,71



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

ANEXO II

QUADRO DE VENCIMENTO DOS ESPECIALISTAS

CARGA HORÁRIA - 40 HORAS SEMANAIS

CÓDIGO	HABILITAÇÃO	Nº VAGAS	VENCIMENTO
056	<i>Administrador Escolar</i>	01	841,42
057	<i>Supervisor Escolar</i>	01	841,42
058	<i>Orientador Escolar</i>	01	841,42

ANEXO III

QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

PESSOAL DE DIREÇÃO

CARGA HORÁRIA - 40 HORAS SEMANAIS

CÓDIGO	CARGO	FUNÇÃO GRATIFICADA
059	<i>Diretor</i>	30%
060	<i>Auxiliar de Direção</i>	10%
061	<i>Secretário</i>	10%